

Registro: 2020.0001004375

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2260434-39.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante TELLES RODRIGO GONÇALVES e Paciente ELIEZER DE SOUZA GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

DINIZ FERNANDO
Relator
Assinatura Eletrônica

H.C. n° 2260434-39.2020.8.26.0000

<u>Impetrante: Adv. Telles Rodrigo</u>

<u>Gonçalves</u>

Paciente: Eliezer de Souza Gomes

<u>Comarca: Ribeirão Preto</u>

#### VOTO Nº 13.611

Habeas corpus. Condenação em 1º Grau por infração aos arts. 297 c.c. 304 do CP. Pretendida atenuação do regime inicial de cumprimento de pena. Inadequação da via eleita. Recurso de apelação já interposto e que se encontra em processamento. Direito ao apelo em liberdade. Indeferimento fundamentado. Paciente permaneceu preso durante a instrução, estando inalteradas as circunstâncias que ensejaram a custódia, sendo reincidente e com maus antecedentes. Pedido de substituição pela prisão domiciliar, nos termos do HC Coletivo nº 165.704 do C. STF. Inadmissibilidade. Em que pese a declaração médica no sentido de que o menor possui necessidades especiais e é dependente dos pais 24 horas por dia, não ficou evidenciado que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho, o que também pode ser realizado pela sua esposa que é genitora da criança. Ordem denegada.

1) O Advogado Telles Rodrigo Gonçalves impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ELIEZER DE SOUZA GOMES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, nos autos de nº 1501019-31.2020.8.26.0530.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 297 e 304, ambos do CP, à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado o direito ao apelo em liberdade sem fundamentação idônea. Alega, ainda, que a autoridade dita coatora também, sem fundamentação idônea, estabeleceu o



regime mais gravoso para o paciente, em contrariedade ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Aduz, por fim, que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e que o paciente possui um filho de 10 anos que depende de cuidados especiais 24 horas por dia, conforme declaração médica anexa, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do HC Coletivo nº 165.704 do STF. Requer, assim, que o paciente possa recorrer solto ou em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 28/29).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 33/38).

É o relatório.

## 2) Denego a ordem.

Consta que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração aos arts. 297 e 304 ambos do CP, sendo indeferido o apelo em liberdade (fls. 11/21).

In casu, a pretendida **atenuação do regime prisional** através da presente via não comporta acolhimento.

Isso porque a Constituição da República faz do *habeas corpus* o meio de impugnação associado ao direito à liberdade, visando resguardá-la, acaso suprimida ou mesmo ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5°, LXVIII). Outras situações, amparadas pelos recursos previstos em Lei, a rigor, extrapolam o estreito perímetro do *writ*.

Dessa forma, tal pedido, por integrar sentença condenatória proferida por Juiz singular, deve ser analisado em sede de **apelação** (art. 593, I, do CPP), recurso legalmente previsto e **já interposto**, estando em **processamento nesta Instância**.

Portanto, o presente *writ* está sendo utilizado como sucedâneo do recurso apropriado, distanciando-se de suas estritas hipóteses de cabimento, porquanto não se presta à revisão dos critérios utilizados pelo Julgador na r. sentença.



De qualquer modo, em uma análise sumária, própria da presente via, não se verifica evidente teratologia na escolha do regime inicial mais gravoso, o qual foi motivado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência.

Ademais, inexiste correlação automática entre o quantum de pena e o regime prisional a ser aplicado, eis que o último é influenciado por outras variáveis subjetivas e objetivas, cujo reexame não é admissível na via do writ.

Igualmente, não se constata constrangimento ilegal no **indeferimento do direito ao apelo em liberdade,** o que se deu de maneira motivada, nos termos do art. 387, § 1°, do CPP.

Com efeito, em que pese o paciente não ter sido condenado por crime que envolve violência ou grave ameaça, consta que ele **permaneceu preso** durante a instrução, que estavam **inalterados** os motivos que ensejaram sua prisão preventiva, e que ele é **reincidente e com antecedentes criminais**.

Assim, a custódia se afigura necessária para a garantia da **ordem pública** e também para assegurar a aplicação da **lei penal**, pois agora o paciente tem uma sentença condenatória contra si, ainda que sujeita a recurso.

No mais, não há que se falar na substituição da prisão processual pela **custódia domiciliar**.

De acordo com entendimento exposto pela 2ª Turma do C. STF ao conceder a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 165.704, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos de pais (homens) é aplicável desde que este seja o único responsável pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência.

No caso em comento, em que pese a declaração médica de fls. 23 no sentido de que o menor possui necessidades especiais por ser acometido de sequela de hipóxia neonatal e meningite, sendo dependente dos pais 24 horas por dia por apresentar muitas limitações físicas e cognitivas, não ficou evidenciado que o paciente é o único

responsável pelos cuidados do filho, o que também pode ser realizado pela sua esposa que é genitora da criança, conforme indicado pelo paciente a fls. 16 na origem.

3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

**DINIZ FERNANDO** FERREIRA DA CRUZ Relator